



EMBARGO DE DECLARAÇÃO nº 0821502-24.2024.8.19.0031

Agravante: AUREO PIRES DE ALMEIDA

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos em fl.09 pelo autor AUREO PIRES DE ALMEIDA, sob a alegação de contradição, obscuridade e omissão no acórdão que negou o provimento do recurso (fl.05)

O O embargante sustentou que o acórdão foi **omisso** por não enfrentar argumentos centrais do recurso, como a aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024 e a existência de decisões transitadas em julgado anulando as mesmas questões do concurso. Apontou **contradição** ao reconhecer essas decisões anteriores, mas negar seu uso como parâmetro de tratamento isonômico. Também alegou **obscuridade**, pois a fundamentação foi genérica, sem deixar clara a razão de decidir, o que dificulta o exercício do direito de recorrer às instâncias superiores.

Em seus pedidos, requer:

1. o recebimento e o acolhimento do presente embargo;
2. o suprimento das omissões, contradições e obscuridades acima demonstradas;
3. Em caso de reconhecimento da relevância dos pontos embargados, a concessão de efeitos modificativos;
4. caso não seja esse o entendimento, que o acórdão seja complementado de modo claro e preciso, viabilizando o acesso pleno às instâncias superiores.

Examinando os autos, verifica-se que a decisão embargada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Quanto ao cabimento de recurso, a decisão embargada aplicou corretamente a legislação pertinente, não havendo erro material ou premissa equivocada. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, mas apenas à correção de vícios formais, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração**, por inexistirem omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Mantém-se integralmente a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Segunda Turma Recursal Fazendária



decisão embargada, por seus próprios fundamentos, uma vez que a intimação ocorreu de forma regular e a legislação aplicada foi corretamente interpretada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Juíza Relatora

